

PROJETO DE LEI N° 1.706, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da
instalação de abrigo de
proteção solar nos
estabelecimentos que
especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam as escolas de ensino público e privado do Distrito Federal, bem como as academias, clubes e demais estabelecimentos onde são ministradas atividades de educação física e prática de modalidades esportivas a céu aberto, obrigados a instalar abrigos de proteção para seus professores e monitores.

Parágrafo único. O abrigo de que trata o *caput* deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares sobre o profissional, podendo ser móvel ou não.

Art. 2° A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa de quatro salários mínimos, dobrada na reincidência;

II - suspensão do Alvará de Funcionamento por quinze dias;

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 4º Denúncias ou representações poderão ser acatadas pelos órgãos representativos da categoria, outorgados a estes amplos poderes para fiscalizar e exigir o cumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados em consequência do cumprimento desta Lei serão revertidos em favor de entidades filantrópicas de apoio e tratamento a portadores de câncer, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão prazo de noventa dias para se adaptarem às determinações nela contidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001.